



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001695/00-84
Recurso nº 146.897 Voluntário
Acórdão nº **1401-00.356 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. A DIRPJ retificadora substitui integralmente a DIRPJ retificada. De se acolher, para efeito de restituição/compensação, o quanto decidido em processo relacionado a anos-calendário que impactam no saldo de IRPJ a restituir em outro processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, Por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para acolher o pedido de restituição/compensação, considerando o quanto decidido no acórdão nº 1202-00.035 (Processo nº 10280.01697/00-18); considerando o valor devido a partir da DIRPJ1997-retificadora; e considerando os pagamentos determinados no Parecer 305/2001.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

Presidente

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias

Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Conforme consta as fls. 86, versa o presente processo sobre pedido restituição/compensação referente a débitos de IRPJ e CSLL, relativos aos anos-calendário de 1995 e 1996, demonstrado pelo Recorrente por meio de Declarações Retificadora dos mesmos anos.

Em 29 de junho de 2001, o Serviço de Tributação da DRF/Belém manifestou-se nos autos propondo a concessão da compensação pretendida, conforme documento às folhas 86 a 87, consubstanciado no Parecer nº 0305/2001

Em 13 de outubro de 2003, o Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF/Belém manifestou-se nos autos propondo a anulação da decisão que anuiu o pleito da Recorrente, bem como o indeferimento do pleito e a cobrança administrativa dos débitos não recolhidos (fls. 112 a 117). A proposta transformou-se em Despacho Decisório, conforme documento de folha 118.

Referido Despacho Decisório reporta-se ao Parecer SEORT/DRF/386-2003 (fls.139/144), o qual propõe a nulidade da decisão anterior, sob o fundamento de que a decisão de fls. 86/87 não apreciou o mérito da questão, indeferindo o pedido de compensação/restituição, já que não estaria demonstrado que os pagamentos são indébitos passíveis de repetição.

O referido Parecer atacado teve como fundamento o seguinte:

Por força dos fundamentos de fato e de direito acima considerados, deduz-se, de forma irretorquível:

a) que o contribuinte não faz jus à repetição dos recolhimentos indicados na Tabela 1 acima;

b) que, por conseguinte, os débitos de IRPJ objeto da compensação pretendida pelo contribuinte devem ser cobrados, conforme valores indicados na planilha à fl.133, pelos valores indicados na coluna "SALDO";

c) que o ato exarado às fls. 86 a 88 encontra-se eivado vício quanto à ilegalidade de se objeto, devendo, portanto, ter a sua nulidade declarada.

3.2. Dessarte, proponho, com arrimo no art. 126, HI, da Portaria MF n. 259, de 2 de Agosto de 2001, que seja declarada a nulidade do PARECER N.º 0305/2001, às fls. 86 e 87 destes autos processuais, por ilegalidade de seu objeto; que seja indeferido o pedido d. restituição/compensação dos recolhimentos indicados na Tabela 1 acima; e que sejam cobrado os débitos de 1RPJ, objeto do pedido de compensação deduzido nesse processo, referentes ao PA 04/1996 a 09/1996, conforme planilha à fl. 133, pelos valores indicados na coluna "SALDO".

Em face do referido despacho, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 146/149), a qual foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: IRPJ. PAGAMENTO A MAIOR. ANO-CALENDÁRIO DE 1997 - Inobstante o direito à restituição/compensação do IRPJ, independentemente de solicitação, nos casos de pagamento indevido ou maior que o devido em face da legislação aplicável, indefere-se o pleito que solicitou a compensação do IRPJ quando o sujeito passivo não comprova, mediante apuração anual, a existência de pagamento maior do que o devido.

IRPJ. PAGAMENTO A MAIOR. ANOS-CALENDÁRIO DE 1995 E 1996 - Denega-se o pedido de compensação em relação a créditos tributários alegadamente pagos a maior nos casos em que houve lançamento de ofício para os mesmos períodos e o alegado pagamento a maior implica, necessariamente, em exclusão das exigências; fato que somente pode ser apreciado em processo próprio. Solicitação Indeferida.

No Recurso Voluntário, apresentado em 06/07/2005, alega o contribuinte que houve erro de fato nas DCTF's do ano-calendário de 1996, razão pela qual apresentou seu Livro Diário e Razão, a fim de comprovar a existência de pagamento a maior. Aduz, ainda, que retificou as DIRPJ's dos anos de 1995, 1996 e 1997, e que as mesmas foram acatadas pela SEORT da DRF de Belém. Argumenta que apresentou seus Livros Diário e Razão ao SEORT, no qual se comprova que nos quatro trimestres de 1997 apurou IRPJ nos valores de R\$ 11.931,88; R\$ 8.836,67; R\$ 7.639,96 e R\$ 7.812,72, a fim de liquidar tais valores, utilizou-se de DARF nos valores de R\$ 13.725,86; R\$ 11.763,05; R\$ 11.208,85 (fevereiro, março e julho de 1997). Alega que optou pelo lucro real trimestral e não pelo estimado, apenas realizando pagamentos das estimativas nos meses de janeiro e fevereiro de 1997. Invoca o princípio da verdade material e da segurança jurídica, segundo o qual a administração não poderia, após 3 anos, rever o ato que deferiu a compensação.

Em 13 de dezembro de 2006, a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu por bem converter o julgamento em diligência, para que fossem verificados os seguintes pontos:

a) se a DIRPJ retificadora foi aceita e, em caso positivo, sua juntada;

b) quais os fundamentos para a decisão 0305/2001 frente à retificadora;

c) respondido, frente aos assentamentos contábeis e fiscais da recorrente, qual a verdade material da opção do lucro realizada naquele exercício;

b.1) anual (com estimativas e/ou balancete se suspensão);

b.2) mensal;

c) confirma-se o erro no código do DARF conforme afirmou a recorrente?

d) demais esclarecimentos que a autoridade diligenciante entenda necessários ao esclarecimento do litígio.

Em cumprimento à diligência solicitada, o SEORT da DRF em Belém apresentou as seguintes conclusões:

Diante dessa instrução processual, passo ao pronunciamento requerido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Quanto ao quesito indicado na letra "a" do item 9, o que se constata, quanto à DIRPJ/1997, AC 1996, consultando os sistemas informatizados da RFB (fl 461/464), é a liberação da declaração original, ficando retidas duas declarações retificadoras, entregues em 09.02.2001.

Quanto à DIRPJ/1996, AC 1995, somente houve a entrega de uma declaração, consoante tela à fl 465, observando-se o que informam os sistemas informatizados da RFB. É muito relevante registrar que o contribuinte foi fiscalizado quanto às informações prestadas em sua DIRPJ/1997, AC 1996, original, apresentada sob o número 02.1.79913-69, inclusive com a geração de auto de infração, conforme documentos de fls 123/132.

Esse auto de infração foi encerrado por pagamento, sem interposição de recursos, pelo que se colhe das telas juntadas às fls 466/468. Disso resulta claro que as retificadoras relativas à DIRPJ/1997, AC 1996, não podem ser acatadas, vez que já fora objeto de auto de infração, cujo teor poderia ter sido impugnado pelo requerente, quando de sua ciência. Incabível conceber, agora, em nível administrativo, a alteração dos dados dessa declaração, após a constituição definitiva do lançamento.

Os elementos para responder o quesito indicado na letra "h" do item 9 estavam e estão à disposição da autoridade que requisitou a diligência tratada na Resolução n.º 108- 00.388, do mesmo modo que estão à disposição desta autoridade, que profere o presente ato.

Nesse sentido, a leitura do parecer de fls 86/86 leva-nos a constatar que os débitos considerados em seus cálculos foram os débitos indicados nas declarações retificadoras, pelos valores indicados às fls 18 e 57.

Quanto ao questionamento da letra "c" do item 9, vê-se que o contribuinte apresentou cópia do Livro Registro de Apuração do Lucro Real, com os respectivos demonstrativos de lucro real, somente para o AC 1996 (fls 268/273), com levantamento de lucro real mensal, redundando em valores de IPRPJ a pagar iguais aos que foram informados na DIRPJ retificadora (fl 57).

Houve apresentação de demonstrações mensais de resultado do exercício, relativas aos anos-calendário 1995 e 1996, fls 253/264 e 278/289.

Registre-se, contudo, que as demonstrações do resultado do exercício não apresentam indicação de haverem sido transcritas no Diário ou no LALUR, nos termos do art. 274 do RIR/1999.

Por outro lado, o Livro Registro de Prestação de Serviços, fls 294/342, relaciona faturamentos que estão de acordo com o que fora considerado nos demonstrativos de resultado do exercício.

Em nosso entender, a "verdade real" (assim considerada, tendo-se como parâmetro o nível de auditoria adotado neste trabalho) exsurge disso, conforme livre convicção do julgador.

No que tange aos erros de preenchimento de DARF alegados pelo contribuinte, observa-se, a partir do relatório apresentado à fl. 458, que os recolhimentos utilizados para quitar os débitos de IRPJ, relativos ao período de apuração 1996, não guardam relação com os débitos apresentados em sua retificadora, nem no aspecto quantitativo, nem no aspecto temporal. Muito difícil, em tais circunstâncias, acatar os argumentos do defendente.

Ainda, o demonstrativo de fl. 458 não preenche as formalidades de registro contábil, haja vista não haver indicativo de que foi extraído de livro contábil/fiscal. Restaria ao contribuinte, pelo menos, comprovar essas compensações mediante a apresentação dos registros correspondentes, levados a efeito nos Livros Razão e Diário.

Era o que se tinha a informar.

Intimado, o Recorrente se manifestou as fls. 476/479, reiterando as razões já apresentadas na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Não obstante não ter sido a Relatora do acórdão em que foi determinada a diligência requerida por esta Turma Julgadora, os autos foram a mim encaminhados, em razão de a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro não mais pertencer a esta Câmara.

Da análise da diligência, verifico as seguintes questões:

I) Quanto ao processamento da DIRPJ retificadora

Informa a diligência que a DIRPJ/1996 (ano-calendário de 1995) foi entregue uma única vez, conforme relatam os sistemas da RFB, não havendo que se falar em retificadora. Quanto à DIRPJ/1997 (ano-calendário de 1996), informa a diligência que, consultando os sistemas da RFB, houve a informação de Declaração original, ficando retidas duas declarações retificadoras, entregues em 09/02/2001. Emite juízo de valor no sentido de ser incabível neste momento a alteração dos dados dessa declaração, posto que a declaração original foi objeto de lançamento, pago pelo contribuinte.

Ocorre que, mais adiante, em resposta a outro quesito, a diligência constata que as imputações levadas a efeito no Parecer nº 305/2001, posteriormente revogado, o foram em relação aos valores efetivamente devidos na Declaração Retificadora. Assevera a diligência, ainda, que a partir do Livro Registro de Apuração do Lucro Real, com os respectivos demonstrativos, apresentados pelo contribuinte para o ano-calendário de 1996, estes estão em conformidade com os valores a pagar de IRPJ que constam da DIRPJ retificadora (fls. 57).

Ora, se a DIRPJ retificadora foi entregue antes do lançamento relativo a DIRPJ original (lançamento que foi cientificado apenas em 03/12/2001 – fls. 124); se a DIRPJ retificadora foi processada conforme Parecer 305/2001, com pagamento a ela imputados antes da referida lavratura do Auto de Infração (29/06/2001); e, se a própria diligência confirma que o Livro Registro de Apuração do Lucro Real está de acordo com o informado na Declaração retificadora, não há como não adotá-la para efeito do cálculo, posto que a DIRPJ retificadora substitui integralmente a DIRPJ original. Assim, quanto aos valores a serem considerados para o ano-calendário de 1996, deve o cálculo partir daqueles valores informados da DIRPJ retificadora (fls. 57).

II) Ano-calendário de 1995

No que tange ao ano-calendário de 1995, assevera a diligência que as demonstrações do resultado do exercício, apesar de não terem sido transcritas no Livro Diário ou no Lalur, estão em conformidade com o Livro Registro de Prestação de Serviços (fls. 249/342). Neste ponto, também de se acolher o cálculo do contribuinte.

III) DARF's e imputações

Por fim, esclarece a respeitável diligência, no que tange aos erros de preenchimento de DARF alegados pelo contribuinte, a partir do relatório apresentado a fl. 458,

que os recolhimentos não guardam relação com os débitos apresentados em sua retificadora, nem no aspecto quantitativo, nem no aspecto temporal. Neste ponto, de se prevalecer apenas o quanto apurado no Parecer nº 0305/2001 e, ainda, de se acolher o quanto decidido no Acórdão nº 1202-00.035, relativo ao Processo nº 10280.01697/00-18, seja no que tange ao saldo remanescente e às liquidações acolhidas, seja no que tange às imputações de ofício efetuadas e naqueles autos canceladas.

Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, acolhendo o pedido de restituição/compensação, considerando o quanto decidido no acórdão nº 1202-00.035 (Processo nº 10280.01697/00-18); considerando o valor devido a partir da DIRPJ1997-retificadora; e considerando os pagamentos determinados no Parecer 305/2001.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2010. 11 de novembro de 2010

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias